



**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, onde couber, artigo com a redação abaixo e, também, dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 793, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. XX.** O art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 25.** A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

.....’ (NR)”

“**Art. 14.** .....

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 12 e XX; e

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Medida Provisória (MPV) nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo Federal pretende regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como das empresas adquirentes de sua produção, decorrente do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874, no qual a Egrégia Corte entendeu pela constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, conhecida como Funrural.

A aludida MPV, além de estruturar o parcelamento, reduziu a alíquota do Funrural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais pessoas físicas.



Ocorre que a referida redução da alíquota do tributo não alcança os empregadores rurais pessoas jurídicas, criando, assim, desnecessária e injusta diferença de tratamento destes em relação aos produtores pessoas físicas, desequilibrando por demais esse setor tão importante à economia nacional.

Nesse sentido, a presente emenda, com o intuito de dar plena aplicação ao princípio constitucional da isonomia tributária, sugere a redução da alíquota do Funrural devido pelos produtores rurais pessoas jurídicas no mesmo molde proposto pela MPV nº 793, de 2017, aos produtores rurais pessoas físicas.

Sala da Comissão,

  
Senador JOSÉ MEDEIROS

